



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 -
Fone: (95) 3198-4727 - E-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYHV W5VGR TW5PV YNAEA

Processo: 0817774-03.2019.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$11.812,50

Autor(s)

Adenilton Mariano da Silva
Rua Amajari, 197 - São Vicente - BOA VISTA/RR - CEP: 69.303-463 - E-mail:
tutumilde103@gmail.com - Telefone: (95) 99122-7973

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

RELATÓRIO

Cuida-se de ação em que se pugna pelo pagamento do seguro dpvat.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por ADENILTON MARIANO DA SILVA em face da Seguradora Líder.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida, somente efetuou o pagamento administrativo, o qual, aduz, é aquém do devido. Desta forma, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

A parte promovida apresentou resposta escrita (EP 13).

Instada a se manifestar sobre a incompetência territorial, a parte autora quedou-se silente (EP.18 e 21).

Em síntese, eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Nos termos da Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Pois bem.

Do enunciado acima, dessume-se que é facultado a parte autora ao ajuizar ação de cobrança de seguro

DPVAT que assim o faça no foro do seu domicílio, do local do fato ou do domicílio do réu.

É o caso de competência concorrente.

Não obstante, a ação foi proposta perante a Comarca de Boa Vista.

E de acordo com as informações constantes dos autos, a escolha de foro ultrapassou os limites do domicílio do autor, do local do fato e do local onde o réu possui sede.

Restou, portanto, violado o Princípio do Juiz Natural, previsto no Artigo 5º da Constituição Federal, o qual institui que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente.

Destarte, a eleição de um quarto foro, qual seja, Boa Vista, é repudiada, visto que contraria interesse público e se afasta do verbete sumular 540 do STJ, devendo, portanto, ser reconhecida a incompetência de ordem absoluta para apreciação do feito

Neste sentido, vejam-se arestos de diversos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OFESA - IMPOSSIBILIDADE. - Não sendo a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada no domicílio do autor, do local do acidente ou do local onde a ré possui sede, viola-se o Princípio do Juiz Natural, previsto no Artigo 5º da Constituição Federal, o qual institui que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.10.212947-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: JORGE FRANCISCO AMARAL - AGRAVADO: CIA SEGUROS MINAS BRASIL (TJ-MG - AI: 10024102129475001 MG, Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO DECLINANDO COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DAQUELES FACULTADOS PELA LEI PROCESSUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Conquanto as ações de cobrança do seguro DPVAT comportem competência relativa, podendo o autor escolher livremente entre os foros do seu domicílio ou do local do acidente, tal circunstância não lhe autoriza escolher foro diverso destes. 2- Afigura-se correta a declaração de incompetência de ofício pelo magistrado, se a escolha do autor não observou as opções facultadas pelo inciso V, do art. 53, do Código de Processo Civil. 3- Conflito negativo de competência julgado procedente, firmando-se a competência do juízo suscitado. (CC 0001835-40.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2016). (TJ-TO - CC: 00018354020168270000, Relator: CELIA REGINA REGIS,).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA -SEGURO DPVAT - DECISÃO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA -SÚMULA 540 DO STJ - CONFLITO PROCEDENTE. - Em se tratando de ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT), o autor, quando do seu ajuizamento, pode escolher entre os foros do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do requerido. Fora dessas hipóteses, pode o magistrado, de ofício, declarar de sua competência. (TJTO - CC 001788663.2015.827.0000 - Rel. Des. JOÃO RIGO - julgado em 27/01/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - COMPETÊNCIA - SÚMULA 540 DO STJ -CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu (Súmula 540 do STJ), sendo os demais juízos absolutamente incompetentes para apreciar a lide. 2. A incompetência absoluta pode ser invocada ex officio pelo próprio Juiz incompetente. 3. Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO para apreciar

a demanda originária. Decisão unânime. (TJTO - CC 001776280.2015.827.0000 - Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO - julgado em 27/01/2016).

Conflito negativo de competência. **Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio das partes e do local do acidente. Reconhecimento de ofício da incompetencia territorial.**

Necessidade. Relativização do teor da Súmula 33, do STJ, quando proposta a ação em manifesto desacordo com as regras ordinárias de competência. Possibilidade, para preservação do princípio do juiz natural, da legislação processual e das normas de organização judiciária. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TJ-SP - CC: 00620357420158260000 SP 0062035-74.2015.8.26.0000, Relator: Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 15/02/2016, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/02/2016).

Agravo de Instrumento **Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta em foro diverso do domicílio do agravante, do local do fato, da sede da agravada ou filial onde contraída a obrigação - Decisão que declinou competência relativa de ofício Admissibilidade, ante a inobservância das regras de competência aplicáveis à espécie e eleição de foro aleatório - Solução que busca resguardar o princípio constitucional do juiz natural e as normas de organização judiciária, o que constitui matéria de ordem pública e exceção à regra do art. 112 do CPC e Súmula 33 do C. STJ** - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP AI 2093862-69.2015.8.26.0000 29ª Câm. Dir. Privado rel. Des. Neto Barbosa Ferreira j. 10.06.2015).

Competência. Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Propositura da ação no foro do local da agência ou sucursal. Decisão que declinou da competência de ofício. Admissibilidade. Princípio do Juiz Natural e regras de organização judiciária, que constituem matéria de ordem pública. Exceção à regra do art. 112 do CPC. Inaplicabilidade ao caso da regra do artigo 100, IV, "b", do CPC. Determinação de remessa dos autos ao juízo do local do domicílio do autor. Incidência da súmula 10 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido. **"Na cobrança de seguro obrigatório o autor tem a opção de ajuizar a ação no foro do lugar do fato, do seu domicílio ou do réu."** (Súmula 10 do Tribunal de Justiça de São Paulo). A propositura em local diverso, por conveniência do advogado, fere o princípio do Juiz Natural e está em desacordo com as normas de organização judiciária, o que constitui matéria de ordem pública e exceção à regra do art. 112 do CPC. No caso, o acidente automobilístico ocorreu na Comarca de Carapicuíba e o autor reside em Osasco, não havendo justificativa plausível para o ajuizamento da ação na Comarca de São Caetano do Sul, não tendo aplicação à hipótese o artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, pois a obrigação em questão não foi assumida especificamente por agência ou sucursal da ré. (TJSP AI 2133336-47.2015.8.26.0000 32ª Câm. Dir. Privado rel. Des. Kioitsi Chicuta j. 30.07.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Relação jurídica existente entre as partes de cunho obrigacional, sujeita à legislação própria. Inviabilidade de aplicação do CDC. **2. Hipótese em que o domicílio do autor e o local do acidente estão situados em local diverso do foro do ajuizamento da ação, tampouco possuindo a demandada sede neste foro. Afronta ao princípio do juiz natural. Art. 5º,XXXVIIe LIII, da Constituição Federal.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N° 70064261134, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 08/04/2015).

Como se não bastasse, o Colendo STJ também já se manifestou no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC).

3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadra em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.659/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

Ressalto que além do julgado acima, existem no mesmo sentido as decisões monocráticas no REsp 1461065, AgRg no AREsp 578659/ SP, AREsp 337407/SP, as quais dispensam colação, porquanto longas.

Por fim, justifico a prolatação de sentença e não de decisão, para efeito de estatística e cumprimento das metas do CNJ. Além disso, considerando que a competência éconcorrente não compete a este juízo determinar em qual foro deve tramitar o feito, devendo tal escolha ser de única e exclusiva alçada do autor. Ademais, embora devidamente intimado, a parte autora não declinou qual o foro que pretendia que o feito tramitasse.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas, nem honorários, porquanto se verifica um declínio de competência.

Não havendo a realização da perícia, devolva-se o valor depositado pela promovida (se o caso).

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Havendo recurso, mas mantida a sentença, arquive-se, independente de nova conclusão.

Data constante do sistema.

Juiz Rodrigo Delgado